



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391638

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000546-30.2025.8.26.0077, da Comarca de Birigüi, em que é apelante JONAS HERMENEGILDO DE ALMEIDA, é apelado OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 3171

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 1000546-30.2025.8.26.0077

COMARCA: BIRIGÜI

ORIGEM: FORO DE BIRIGÜI – 3ª VARA CÍVEL

JUIZA 1ª INSTÂNCIA: CASSIA DE ABREU

APELANTE: JONAS HERMENEGILDO DE ALMEIDA

APELADO: OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

CONTRATOS BANCÁRIOS. Ação revisional de contrato bancário, julgada improcedente. Recurso do autor. Seguros. A adesão constou de propostas apartadas do financiamento, subscritas pelo contratante a corroborar seu ato (fls.81/82 e fls.83). Parte que não exercitou direito de arrependimento como previsto no CDC, art. 49. Não configuração de venda casada. Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de ação de revisão contratual de financiamento de veículo, na qual foi proferida sentença cuja parte dispositiva dispõe: “*Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JONAS HERMENEGILDO DE ALMEIDA em face de OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO nos moldes da fundamentação. Julgo extinto o processo, com apreciação de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00, atualizado, observando o fato de o autor ser beneficiário da justiça gratuita*” (fls. 100/103).

Inconformada com a sentença proferida, a parte autora interpôs recurso de apelação (fls.109/118), no qual, em suma, pleiteia a reforma da decisão, com preliminar de cerceamento de defesa e no mérito seja declarada a abusividade na contratação do seguro na forma de venda casada.

O recurso processado, tempestivo e isento de preparo (fls.34).

Contrarrazões às fls.122/136.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, observa-se que o banco apresentou duas contrarrazões um a fls. 122/136 e outro a fls. 137/151.

Considera-se a primeira apresentada, pois ao fazê-la deu-se a preclusão consumativa.

Dos Seguros

A matéria segue o entendimento sedimentado no REsp nº 1.639.320/SP, tema 972, item 2:2.2 – *“Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.”*

No caso, a parte apelante se limita a afirmar a abusividade na cobrança dos seguros. Não houve comprovação, no entanto, de que fora compelida ou coagida a contratar os seguros e com a seguradora indicada pela instituição financeira. Nenhuma ressalva fez no contrato ou praticou algum ato pessoal de que não concordava com a cláusula. A corroborar é o fato de que não exercitou direito de arrependimento como previsto no CDC, art. 49. A adesão constou de propostas apartadas, subscritas pelo contratante a corroborar seu ato (fls.81/82 e fls.83).

Válida, portanto, resulta enfocada contratação.

Nada existe a ser restituído, restando prejudicada a matéria a esse respeito.

Portanto, a sentença deve ser integralmente mantida.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

Por fim, com fundamento no artigo 85, §11, do C.P.C., e Tema 1059 do S.T.J., majoro os honorários sucumbenciais, a serem arcados pela parte autora, em R\$200,00, resultando em R\$1200,00, observando-se o benefício da justiça gratuita concedido à parte (fls. 34).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO**
ao recurso.

MARA TRIPPO KIMURA

Relatora